



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064761-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., é agravada MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46889

AGRV. Nº: 2064761-35.2025.8.26.0000

COMARCA: CATANDUVA

AGTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGDA: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória c.c indenização por danos morais e materiais – Negativa de contratação de empréstimos consignados- Decisão deferiu tutela de urgência para suspender as cobranças das parcelas dos empréstimos e obstar a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes – Alegada de fraude na contratação dos empréstimos - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Recurso negado.

Multa cominatória – Decisão agravada fixou multa no valor de R\$10.000,00 por cobrança indevida - Admissibilidade de imposição de multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial (art. 537, §1º, do CPC) - Todavia, caso de redução da multa a R\$5.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$50.000,00 – Recurso provido em parte.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 94/101, em ação anulatória c.c. indenização por danos morais e materiais, proposta pela agravada em face do Banco agravante, que deferiu a tutela de urgência para suspender as cobranças de contratos de empréstimos e obstar a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, até o julgamento do processo, sob pena de multa de R\$10.000,00 por cobrança.

Insurge-se o Banco réu sustentando ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Frisa que a autora permitiu o acesso ao aplicativo do Banco com a senha pessoal ou biometria. Pleiteia o afastamento da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de enriquecimento sem causa ou subsidiariamente a redução do valor. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito suspensivo e respondido (fls. 150/154).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão em ação anulatória c.c. indenização por danos morais e materiais, proposta pela agravada em face do Banco agravante, que deferiu a tutela de urgência para suspender as cobranças de contratos de empréstimos e obstar a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, até o julgamento do processo, sob pena de multa de R\$10.000,00 por cobrança.

Narrou a autora agravada, na inicial da ação originária, foi vítima de golpe, no qual terceiros contrataram empréstimos consignados junto ao réu agravante, posteriormente transferindo os valores creditados em sua conta via Pix.

Relatou a contratação de cinco empréstimos (910002177575 – R\$1.248,54; 910002177573 – R\$1.205,44; 910002177574 – R\$1.248,54; 910002177572 – R\$1.205,44 e 000808142087 – R\$15.249,60). Sustentou que o réu facilitou a atuação dos estelionatários (fls. 01/12 dos autos de origem).

Postulou a concessão da tutela de urgência para *“determinar à Ré a imediata suspensão do contrato fraudulento e, conseqüentemente, suspensão dos descontos, cobranças judiciais ou extrajudiciais, bem como obstar negativas do nome da Autora”*.

A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, sendo assim fundamentada:

“(…)

4. Sobre o pedido liminar, que tem natureza de tutela de urgência, é preciso lembrar o disposto no caput do Art.300 do Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

4.1. No caso concreto, considerando que a(s) parte(s) autora(s) nega a relação negocial, alegando ter sido vítima de um golpe, e que eventual negativação de seu nome pode lhe prejudicar a realização de negócios, encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Nestes termos, concedo a medida liminar, e o faço para determinar à(s) parte(s) requerida(s) que suspenda os descontos nos benefícios previdenciários da autora com relação aos contratos aqui discutidos e se abstenha de inserir o nome da autora em rol de inadimplentes.

4.2. Considerando a natureza da(s) determinação(ões) acima (obrigações de fazer ou não fazer), vale ressaltar que esta decisão está fundamentada nas seguintes previsões do Código de Processo Civil: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:... IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária... Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela

provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber... Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo... Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação... Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito". Lembre-se, ainda, o disposto no enunciado nº38 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "As medidas adequadas para efetivação da tutela provisória independem do trânsito em julgado, inclusive contra o Poder Público (art. 297 do CPC)".

4.3. Fica estipulado o prazo máximo de dez dias úteis para o cumprimento da liminar. Em caso de descumprimento desta determinação, fica estabelecida a multa de R\$10.000,00 por evento (por cada cobrança referente aos contratos aqui discutidos ou inscrição do nome da autora em rol de inadimplentes).

(...)

Int."

Pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Reza o 311 do CPC: *"A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável"*.

Requisitos à concessão da tutela de urgência, portanto, são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo.

No caso estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC autorizando a concessão da tutela de urgência.

Os fatos relatados pela autora agravada são verossímeis, não sendo

possível afastar, nesse momento, a plausibilidade do direito alegado quanto às operações fraudulentas realizadas com a contratação de diversos empréstimos consignados.

Os temas sobre a legitimidade da contratação dos empréstimos consignados, regularidade das transferências bancárias e eventual contribuição da autora para a ocorrência da fraude deverão ser examinados após regular instrução probatória, sendo os elementos de provas trazidos até aqui demonstrando grande probabilidade do direito alegado pela autora agravada.

Patente na hipótese o risco de dano, sendo prudente a concessão da tutela de urgência para a suspensão de cobranças de valores fruto de possível contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome da autora agravada, até o julgamento do processo.

Ademais, a tutela de urgência concedida é reversível, se demonstrada, ao final, a legitimidade das contratações.

Data vênua do alegado pelo agravante, possível a fixação de multa cominatória para hipótese de descumprimento da ordem judicial, em consonância com o art. 537 do CPC.

Art. 537 do CPC: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

O magistrado possui amplos poderes para impor a aplicação de multa como meio coercitivo para a concretização da tutela antecipada concedida. É mecanismo de preservação da autoridade judicial, legalmente previsto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, inviável é o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. 2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes - , não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012).

Ademais a incidência da multa depende de descumprimento injustificado da determinação judicial, não sendo caso de imediata incidência.

No entanto, a tese de exorbitância do valor da multa fixada na decisão agravada comporta acolhimento.

O valor fixado para as astreintes, de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento, sem limitação, mostra-se excessivo, assistindo razão ao agravante quanto à necessidade de redução.

Caso de reduzir a multa a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em respeito à razoabilidade e à proporcionalidade.

A providência mantém a autoridade da decisão judicial sem, todavia, ensejar o enriquecimento sem causa da autora agravada.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento** ao recurso somente para reduzir o valor da multa a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR